

PROBLEMATIZANDO A QUESTÃO DO ABORTO NO BRASIL

Yone Domingos Silva Gomes Roman

Acadêmica do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Três Lagoas-AEMS

Bruno Henrique do Nascimento

Acadêmico do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Três Lagoas-AEMS

Caroline Leite de Camargo

Orientadora, Mestre em direito e docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas-AEMS

Daniela Borges Freitas

Professora Ma. e Coordenadora do Curso de Direitos das FITL – AEMS

RESUMO

A prática do aborto na história da humanidade remonta aos tempos distantes, nos quais sempre ocorriam sanções, sejam elas morais ou legais. O Código Penal vigente criminaliza a prática do aborto voluntário, com algumas exceções. Com isso milhares de mulheres são obrigadas a recorrerem à prática clandestina, causando morte e profundos danos ao seu corpo. A discussão a legalização do aborto envolve questões morais, éticas, religiosas e filosóficas, tendo surgido vários argumentos que precisam ser encarados de uma forma real e imparcial. A construção ideológica contrária a prática do aborto provém da própria convenção humana na qual a mulher sofre uma pressão maior em relação ao seu corpo. O corpo feminino é tido como “patrimônio social” cuja função é a procriação, tão somente. Passando a ser legislado pelo Estado e também pela própria igreja. Contudo sendo o aborto crime na legislação brasileira, salvo algumas exceções, surgem movimentos sociais que lutam pela legalização do abortamento, tendo como justificativa o direito da mulher de decidir sobre o próprio corpo, e de mulheres que morrem em decorrência de aborto clandestino. Destarte existem aqueles que amparados pela Constituição Federal lutam pela preservação da vida humana desde a sua concepção, existindo aí um “choque de direitos”, que conseqüentemente são problematizados.

PALAVRA-CHAVE: Legalização aborto; direito à vida; direitos da mulher.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo problematizar a questão do aborto, mostrando os argumentos contrários e favoráveis à sua legalização. O aborto leva um grande número de mulheres, que diariamente se submetem às técnicas clandestinas de abortamento, trazendo por consequência a morte ou danos irreversíveis.

Destarte serão apresentados os argumentos defendidos pelo Movimento Pró Vida, tendo como base o direito à vida, protegido constitucionalmente. Contudo faz-se necessária a apresentação de preceitos filosóficos que justificaram a construção da sociedade machista e ainda existente como: “o corpo da mulher como patrimônio

social” e “o papel fundamental da educação apresentando nos primeiros anos de vida de um ser humano”.

Contudo, o objetivo deste trabalho não é esgotar os temas relacionados à legalização do aborto no Brasil, mas discutir inicialmente conceituando “o abortamento” em si, mostrando sua prática na história da humanidade e principalmente ressaltar no contexto da discussão a situação da mulher frente à ilegalidade atual do aborto no Brasil.

1 ABORTO: CONCEITUAÇÃO

Considera-se aborto, ou abortamento (termo técnico correto) a remoção ou expulsão prematura de um embrião ou feto do útero, interrompendo uma gravidez. Afirma Maria Tereza Verardo que ocorre aborto até a vigésima segunda semana de gestação, visto que a interrupção da gravidez após esse período é considerada parto prematuro. E que os abortos ainda podem ser: espontâneo ou provocado. Ocorre aborto espontâneo quando o feto é expulso do corpo materno, pelo próprio organismo, sem interferência externa.

Segundo Maria Tereza Verardo ocorre aborto provocado quando:

Sofrem a interferência de agentes mecânicos (cureta, aspiração ou outros, como veremos a seguir) ou químicos (remédios abortivos). Estes podem ainda ser classificados como terapêuticos (para salvar a vida da mãe) e eugênicos (quando o feto contrai doença grave) e possuem caráter legal em diversos países. Quando ocorrem simplesmente por desejo da mulher, possuem geralmente caráter ilegal, por serem considerados criminosos. (VERARDO, 1987, p.27)

Destarte se torna relevante a descrição dos tipos de aborto, sendo eles o aborto terapêutico e o aborto eugênico. Ocorre aborto terapêutico quando este abortamento, também chamado de aborto necessário, que com os avanços da medicina está se tornando cada vez mais raro, e ocorre quando o aborto precisa ser realizado para salvar a vida da mãe. Por outro o aborto eugênico se consolida quando advém a suspeita de que o feto contraiu graves anomalias ou doenças transmitidas por um dos genitores. Os chamados abortos “a pedido” (quando é realizado por desejo da gestante) geralmente são considerados ilegais, porém é necessário avaliar os motivos que levam a sua prática. Na Europa, em países como

a França é possível o aborto eugênico, a fim de evitar sofrimentos para a família e para a criança.

Pondera Maria Tereza Verardo que:

Por um lado, temos a desinformação constante, como já vimos não só das jovens adolescentes, mas também de milhares de mulheres, a respeito da sua sexualidade. Pois, professores e a sociedade enquanto um todo insistem em uma curiosidade entre amigos que também desconhecem o assunto e passam informações carregadas de deformações e malícia. Vimos anteriormente que o direito de falar da sexualidade “pertence a medicina”, que em geral se refere a ela como doença ou a igreja que a trata como um pecado, ou aos sociólogos que as transformam num objeto de estudo científico. Aquele que tem e vivem sua sexualidade ainda não conquistaram o direito de falar sobre ela. Por isso, quando o indivíduo comum a menciona, sente-se um transgressor que está subvertendo uma ordem estabelecida. Desse modo, não raro, mulheres engravidam sem ao menos saber o que está acontecendo com seu corpo ou o que provocou essa mudança. Ao descobrirem sentem-se em pânico. É preciso eliminar os sinais visíveis de sua transgressão. Elas sentem não merecer esse estigma proveniente de sua desinformação. Contudo são vários os motivos que não levam uma mulher a recorrer ao abortamento voluntário, motivos de ordem social e econômica ou também motivos que advêm da falha de métodos contraceptivos adotados. (VERARDO, 1987, p.27)

A vida humana é tutelada civil e penalmente por normas jurídicas, sendo colocada acima de qualquer lei, devendo ser protegida pelos Poderes Públicos, por ser irrenunciável e inviolável. Além das garantias constitucionais, recebe tutela civil, através do art. 2º do Novo Código Civil, resguardando o direito do nascituro pelos art. 542, 1609, parágrafo único, 1779, 1778, desde a concepção protege o direito à existência (CC, art. 1694 a 1710, 948 a 950 e Lei 5.478/68, 8.971/94, art. 1º e parágrafo único, e 9278/96, art. 7º) impondo a responsabilidade civil do lesante em razão de dano moral e patrimonial por atentado à vida alheia. E a proteção jurídico penal, uma vez que são punidos os homicídios simples (CP, art. 121) e qualificado (art. 121, § 2º), o infanticídio (art. 123), o aborto (art. 124 e 128), e o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122).

1.1 O INÍCIO DA VIDA HUMANA

Há muitas divergências sobre o início da vida e o reconhecimento da pessoa humana.

Atualmente, dentro do diálogo bioético, existem várias definições e correntes referentes ao início da vida humana, se reconhecendo desta forma o momento em

que o feto ou pré-embrião se torna de fato uma “pessoa humana”, tendo por consequência a proteção do seu direito constitucional à vida.

André Marcelo M. Soares, traz em sua obra Bioética e Biodireito uma introdução com as seguintes posições que se chocam constantemente:

1 A do Magistério Teológico da Igreja Católica Romana: esta corrente defendida pela Igreja Católica prega que a vida humana começa no momento da concepção, sendo que o pré-embrião humano é pessoa com potencialidades segundo a instrução *donum vitae* (DV), da Congregação para a doutrina da fé “ser humano há de ser respeitado como pessoa desde o primeiro instante de sua existência”. “Desta forma, se torna combatido pela instituição católica qualquer forma de interrupção voluntária da gravidez, se tornando o abortamento um pecado mortal.”

2 Ciência da vida (genética e biologia molecular: defendida pelo geneticista Juan Ramon Locadeno e pelo biólogo molecular Alonso Bedate, tal posição não considera o pré-embrião como pessoa humana, pois nele não estão completamente ordenadas as informações genéticas indispensáveis definir a natureza e a identidade do ser humano. Afirma-se ainda que até o décimo primeiro dia após a fertilização não se torna individualizado o nosso ser.

3 Pensamento neokantiano, segundo Tristram Engelhard Jr., se entende por “pessoa” um sujeito livre, um ser autônomo que julga o bem por si mesmo, sendo o necortex condição indispensável para a vida humana pessoal.

4 Comitê Consultivo Nacional de Ética da França (CCNE) e do Comitê de Ética da Sociedade Americana de Fertilidade (AFS), para o CCNE e o AFS, o pré-embrião é uma pessoa em potencial. Sendo assim, o pré-embrião uma realidade biológica, antropológica e psicossocial. Embora não seja considerada uma pessoa o pré-embrião humano deve ser tratado com respeito e dignidade por ser uma entidade humana vivente capaz de ser uma pessoa.

5 Direito Civil Brasileiro assim como a posição da Igreja Católica, a vida humana tem início na concepção e não a partir da nidação como queria focar uma minoritária corrente ou doutrinadores no Código Civil Brasileiro. Porém juridicamente a pessoa humana só passa a existir no momento do nascimento com vida, antes disso só se pode falar de pessoa em formação ou em pessoa virtual.

2 ABORTO NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Proveniente do latim *aboriri*, o termo “aborto” significa “separar do lugar adequado”, e suas origens mais remotas são provenientes da China no século XXVIII, antes de Cristo.

A prática do aborto voluntário foi discutida entre diversos povos na antiguidade, sendo eles os povos israelitas do século XVI, antes de Cristo, os povos

mesopotâmicos, os gregos e os romanos. Porém o abortamento não foi tratado por tais povos como crime, sendo limitado no campo da moralidade.

Fabrizio Zomprognio Motiello ressalta que:

Tido invariavelmente como polêmico, o aborto de há muito vem sendo discutido, ora sendo apontado como problema, ora como solução. A verdade é que os povos primitivos ou não o previam aí, posteriormente, incriminavam-no com duríssimas penas. A aceitação do aborto como exceção a regra geral da proibição (esta revestida de norma moral ou legal) surge com extrema raridade em algumas legislações antigas, mas inapelavelmente condicionados ao preenchimento de determinados e rigorosos requisitos. (MATIELO, 1994, p.12).

O abortamento, deste modo sempre foi praticado em todo o mundo, durante a história da humanidade, sendo rejeitado e reprovado pela grande maioria dos povos, em determinadas épocas as manobras abortivas foram aceitas por algumas civilizações com a justificativa de controle populacional.

O livro sagrado dos povos israelitas traz em Êxodo (tradicionalmente atribuído a Moisés) punições referentes à prática abortiva:

Se alguns homens estiverem brigando e ferirem uma mulher grávida, e por causa disso ela perder a criança; mas sem maior prejuízo para a sua saúde, aquele que a feriu será obrigado a pagar o que o marido dela exigir, de acordo com o que os juízes decidirem. Mas se a mulher for ferida gravemente, o castigo será vida por vida. (Êxodo, capítulo 21: 22 a 24, Bíblia Sagrada: NTCH, Barueri (SP) Sociedade Bíblica do Brasil, 2009).

Com base nas passagens citadas acima, evidente se torna à punição sofrida em caso de aborto, por parte dos antigos povos israelitas, porém a maior preocupação estava na figura materna.

3 O CORPO DA MULHER COMO “PATRIMÔNIO SOCIAL”

Durante a história da humanidade, a mulher foi vista como objeto de prazer sexual do homem, não tendo autonomia para decidir sobre questões ligadas a sua individualidade, ou até mesmo sobre o seu próprio corpo. O atual discurso da sexualidade, construído dentro da cultura machista implica uma sujeição da mulher em relação ao marido, em muitas culturas, principalmente orientais, uma vez que o ocidente vem dissipando e concedendo mais independência à mulher – desde meados do século XX, sendo esta mulher apenas uma forma de obtenção de prazer, por parte deste homem, considerada o lado forte da relação matrimonial.

Maria Tereza Verardo afirma que:

O exercício livre da sexualidade feminina desaparece, para dar lugar a um ato sexual a serviço da sexualidade masculina, em função da família. A relação sexual é condição necessária para maternidade e faz parte do seu papel de esposa. A mulher perde o estatuto de mulher para adquirir o de mãe. E mãe é assexuada. (VERARDO, 1987, p.11)

Com base na afirmação da autora se torna nítida a situação da mulher frente sua família e até mesmo dentro da própria sociedade. A individualidade feminina aos poucos desaparece à medida que é imposta a si mesma, uma relação de objeto em função de reprodução, consistindo em uma transformação: de mulher passando a ser um patrimônio social.

Dentro deste conceito, tendo em vista que o corpo feminino é tido como patrimônio social, criam-se normas morais fortemente ligadas com a doutrina da igreja, e leis aplicadas pelo Estado estabelecendo a forma de proceder da mulher em relação ao seu próprio corpo.

O papel da educação na construção ideológica da mulher como patrimônio social, segundo Maria Tereza Verardo: “A educação recebida pelos meninos e meninas é diferenciado, visando formar indivíduos que se completam, o que significa que devem ser partes que formarão um todo com o outro.” (VERARDO, 1987, p.12).

A referida autora, em sua obra “Aborto um direito ou um crime?”, traz uma profunda análise da construção cultural, de relação entre homem e mulher.

Desde logo cedo o homem é incentivado a sempre almejar um futuro brilhante, promissor e dominador, sendo precocemente ensinado a dirigir carrinhos, aviões, dominar “a bola”, e etc. A vida se torna um palco, onde o domínio e o poder se encontram em suas mãos.

Por outro lado, a mulher, nos primórdios de sua educação, como fruto da cultura predominante (Convenção Humana) é ensinada a cuidar do lar, carregar bonecas nos braços, sendo assim uma futura dona de casa. Ao contrário do homem ensinado a ser duro, forte e corajoso, a mulher é ensinada a ser frágil como um “cristal que a qualquer momento pode-se quebrar”.

Contudo, se torna evidente o papel que a educação informal possui na construção de uma sociedade machista como afirma a autora.

4 A QUESTÃO DA MATERNIDADE: SER OU NÃO SER MÃE

Para a compreensão dos fatores que levam milhares de mulheres à prática do aborto, decidindo rejeitar o fruto de seu ventre, é necessária a exposição de fatores que incitam uma mulher a desejar a maternidade. Muitos são os motivos, dentre eles podemos ressaltar:

- O propósito do casamento
- Auto ativação, na tentativa de oferecer ao filho um futuro promissor.
- Preencher o vazio, ocasionado pela falta de realização pessoal ou ainda a salvação do relacionamento matrimonial.

Maria Tereza Verardo conclui que:

Se ocultassem oportunidades sociais para que a mulher procurasse, em primeiro lugar sua relação pessoal através do trabalho, dos estudos, ela poderia melhorar seu padrão financeiro de vida e optar pela maternidade como forma de realização enquanto mulher. (VERARDO, 1987, p.23)

Diante da exposição de fatores que levam a mulher a ser tornar mãe, se faz possível o debate sobre o aborto, forma de interrupção da gravidez indesejada.

5 MOVIMENTO FEMINISTA E A LUTA PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Atualmente no Brasil, o processo de criminalização do aborto está fortemente relacionado ao domínio moral apresentado pelo discurso religioso. Tal discurso influencia a decisão legislativa, e por consequência de atendimento à saúde dessa população.

A alta taxa de mortalidade de mulheres que praticam o aborto clandestino provoca um questionamento relacionado ao processo de criminalização. A alta taxa de mortalidade materna causada pela prática de abortamento faz com que militantes do movimento feminista reivindiquem o direito de opção da mulher em prosseguir ou não com a gestação, dando assim por consequência um aborto seguro praticado por profissionais da área médica.

Conforme dados do Sistema único de saúde (SUS), “a incidência de óbitos por complicações do aborto oscila em torno de 12,5%, ocupando o terceiro lugar entre as causas de mortalidade materna com variações entre os estados brasileiros.” (MARIUTTI, 2005, p.83.)

Destarte, o alto índice de mortalidade feminina está fortemente relacionado com a miséria em que vivem muitas mulheres, que não tiveram os cuidados necessários, informação relacionada ao uso de preservativo, que poderiam evitar uma gravidez indesejada ou mesmo a recusa dos parceiros em fazer uso de métodos contraceptivos.

6 A INDÚSTRIA CLANDESTINA DO ABORTO

A indústria abortiva é crescente no Brasil, embora o aborto seja crime, este é um negócio altamente lucrativo, os ganhos dessa indústria clandestina ultrapassam a marca dos cinquenta milhões de dólares por ano. Worley Rodrigues Belo aponta que:

A grande realidade é que o aborto é tacitamente legal no Brasil. Aliás não generalizamos: o aborto é tacitamente legal para quem tem um nível econômico que permita pagar por um atendimento seguro e elitizado para aborto. Infelizmente, o aborto só é crime em casos que a mulher imparcialmente de baixa renda, se submete aos chamados “açougueiros” na periferia da cidade ou se utilizam de objetos pontudos, que habitualmente culminam em complicações na interrupção do processo de gravidez e a polícia toma conhecimento do fato. (BELO WORLEY, 1999, p.130)

É incontestável o risco à saúde das mulheres quando submetidas ao aborto clandestino aliado ao fato de que é um processo naturalmente perigoso.

Conforme verifica-se nas ocorrências a seguir transcritas que demonstram tamanha gravidade: “(...) caso recente bastante divulgado pela mídia foi o de Elisângela Barbosa, de 32 anos, também do estado do Rio de Janeiro, que morreu em um hospital de Niterói, após um aborto numa clínica clandestina onde teve seu útero e intestino perfurados.” (DIP, Andrea, 2013, s/p);

Realizou-se na praia de Copacabana na cidade do Rio de Janeiro uma manifestação que reuniu cerca de 100 pessoas como parte das atividades que ocorreram em várias cidades da América Latina em referência ao dia Latino Americano e Caribenho pela descriminalização e legalização do aborto. Este ato foi organizado nas redes sociais e ocorreu em capitais como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre. O ato foi composto por feministas independentes, anarquistas e o grupo de mulheres Pão e Rosas.

Este mesmo dia foi marcado pelo enterro, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, de Jandira Magdalena dos Santos, de 27 anos, depois de quase um mês do seu desaparecimento após sair de casa com R\$ 4,5 mil para realizar um aborto. No dia 24/09 foi confirmado que o corpo carbonizado sem a arcada dentária e as digitais encontrado em um carro na mesma região da cidade era o de Jandira.” (FRAU, 2014, s/p).

Os casos ocorridos demonstram que abortamento clandestino gera sérios danos a mulher e inclusive sua morte.

7 ABORTO E DIREITO PENAL

O crime de aborto está na parte especial do Código Penal. No título I, dos crimes contra a pessoa no capítulo I dos crimes contra a vida, nos art. 124 a 128.

O bem jurídico tutelado refere-se à preservação da vida humana. Tutela-se também a vida e a integridade física da gestante (art. 127 do CP).

A ação material designada pelo Código é a expressão “provocar aborto”, cujo significado é estimular, produzir, dar causa, originar de forma ilegítima e voluntária a destruição do feto no útero ou a sua violenta expulsão. O aborto pode ser provocado por meio comissivo ou omissivo, desde que, obviamente haja a gravidez e que o feto esteja vivo. Se a conduta ocorrer após o início do nascimento o crime será de infanticídio (art. 123 do CP).

Maria Helena Diniz em seu livro “O estado atual do biodireito” conceitua o aborto como:

(...) interrupção da gravidez antes de seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído”; quanto a classificação o aborto poderá ser: a) ovular, quando ocorre até a 8ª semana de gestação; b) embrionário, se acontece até a 15ª semana de vida intrauterina; e c) fetal, ocorrendo após a 15ª semana de gestação. E quanto as causas provocadora do aborto podem ser: a) espontânea por interrupção natural, por motivo de doença da gestante com diagnóstico anterior à fecundação; b) acidental causado por motivo externo sem ato culposo, como emoção forte, susto ou queda; e o c) provocado que é a interrupção da gestação pela própria gestante ou um terceiro, com ou sem o seu consentimento, podendo ser um ato criminoso ou “legal”. (DINIZ, 2014, p.30 e 31)

Maria Helena Diniz sustenta que:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. (DINIZ, 2014, p.21)

A autora mantém firme a posição de defesa em favor da vida humana que é um bem anterior ao direito, mas que tem amparo legal, e por isso tem que ser protegida juridicamente desde a fecundação natural ou artificial.

Nesse ponto afirma Maria Helena Diniz que:

Se o embrião ou feto, desde a concepção, é uma pessoa humana, tem direito à vida. Pais e médicos devem conservá-la, pois esse novo ser é tão humano como seus progenitores. O seu direito à vida é maior do que qualquer direito da mulher ao seu corpo, já que deste não faz parte. Inconcebível seria que um Estado pudesse dar aos pais, por meio de lei, direito sobre a vida ou a morte de seu filho. A sociedade não pode editar leis que imponham a vida ou a morte. (DINIZ, 2014, p.28)

Em sua obra a autora coloca que a discussão sobre a legalização do aborto de fato é muita polêmica, pois envolve questões conflitivas da bioética e do biodireito, que não possuem soluções imediatas, devendo ser buscadas no âmbito legal e legítimo, não permitindo que a injustiça prevaleça. Sendo necessário que essa busca seja baseada em critérios lógicos, éticos, filosóficos, jurídicos, científicos e bioéticos, respeitando as opiniões contrárias ao assunto, mas prevalecendo o bem mais precioso que é o direito à vida.

Como observado na obra de Maria Helena Diniz, no Brasil, conforme preceitua o artigo 128 do Código Penal, não se pune o aborto praticado por médico, em dois casos: I- se não há outro meio de salvar a vida da gestante; e II- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; nesses casos não se pune, mas não descriminaliza o abortamento.

Há a ADPF 54, que autoriza o aborto (ou interrupção de gestação) de feto anencefálico:

ADPF e interrupção de gravidez de feto anencefalo – 1. O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, a fim de declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da

gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, I e II, do CP. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator. De início, reputou imprescindível delimitar o objeto sob exame. Realçou que o pleito da requerente seria o reconhecimento do direito da gestante de submeter-se a antecipação terapêutica de parto na hipótese de gravidez de feto anencéfalo, previamente diagnosticada por profissional habilitado, sem estar compelida a apresentar autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão do Estado. Destacou a alusão realizada pela própria arguente ao fato de não se postular a proclamação de inconstitucionalidade abstrata dos tipos penais em comento, o que os retiraria do sistema jurídico. Assim, o pleito colimaria tão somente que os referidos enunciados fossem interpretados conforme a Constituição. Dessa maneira, exprimiu que se mostraria despropositado veicular que o Supremo examinaria a descriminalização do aborto, especialmente porque existiria distinção entre aborto e antecipação terapêutica de parto. Nesse contexto, afastou as expressões “aborto eugênico”, “eugenésico” ou “antecipação eugênica da gestação”, em razão do indiscutível viés ideológico e político impregnado na palavra eugenia. Na espécie, aduziu inescapável o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os de parte da sociedade que desejasse proteger todos os que a integrariam, independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. Sublinhou que o tema envolveria a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No ponto, lembrou que não haveria colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente. Versou que o Supremo fora instado a se manifestar sobre o tema no HC 84025/RJ (DJU de 25.6.2004), entretanto, a Corte decidira pela prejudicialidade do writ em virtude de o parto e o falecimento do anencéfalo terem ocorrido antes do julgamento. Ressurtiu que a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencéfalo não se coadunaria com a Constituição, notadamente com os preceitos que garantiriam o Estado laico, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde. (STF. ADPF/54, Dje 080, 2013).

Bem ressaltada a necessidade de estudo de caso a caso, respeitando os direitos fundamentais, cuidando da dignidade da mulher, sua saúde física e mental, e reconhecendo o direito de cada uma, na interrupção da gravidez de feto anencéfalo.

CONSIDERAÇÕES

O tema abordado é muito complexo e com diversos posicionamentos doutrinários e filosóficos, mas deve ser observado com cautela, pois tantos os argumentos favoráveis quanto os contrários devem ser valorados no caso concreto, devendo sempre ser analisada a situação em que ocorreu a gravidez, o estado físico e psicológico da mãe e vários outros fatores de cada um dos casos, não podendo ter uma única regra para uma situação tão complexa como é a questão do aborto.

A legislação e jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de autorizar a realização do aborto, desde que se trate de gestação em que ocorra risco a saúde física ou psíquica da mulher.

A sociedade contemporânea posiciona-se no sentido de que não seja aceitável que sem motivo, uma mulher interrompa uma gestação, excluindo assim o direito de uma vida, nem tão pouco seja imposto a uma gestante que em seu ventre esteja um feto indesejável, seja por ser fruto de um estupro ou por possuir má formação genética que não lhe permitirá a vida, tal qual o caso dos anencéfalos.

Mister salientar que o Direito deve atender aos anseios sociais, sendo ao mesmo tempo condicionante social e condicionado pelas necessidades da sociedade. Portanto, tanto a legislação quanto o posicionamento dos Tribunais tende a se adaptar a realidade, assim, a discussão quanto a legalidade e moralidade do aborto é tema que precisa ser abordado com cautela para que não se ofenda os direitos fundamentais da mãe, do feto ou os princípios sócio-culturais.

REFERÊNCIAS

BELO, Worley Rodrigues. *Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos*, Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIP, Andrea. *Brasil: aborto clandestino é a quinta causa de morte materna*. In: Esquerda.NET. Disponível em: <http://www.esquerda.net/artigo/brasil-aborto-clandestino-%C3%A9-quinta-causa-de-morte-materna/29651>. Publicado em: 28 set. 2013. Acesso em: 23 out. 2014, às 10h 29 min.

FRAU, Rita. *Manifestação do Rio de Janeiro pelo direito ao aborto legal*. In: Palavra Operária. Disponível em: <http://www.ler-qi.org/Manifestacao-no-Rio-de-Janeiro-pelo-direito-ao-aborto-legal>. Publicado em: 30 set. 2014. Acesso em: 23 out. 2014, às 9h 45 min.

MARIUTTI, MG; FUREGATO ARF; SCATENA MCM; SILVA, L. *Relação de Ajuda Entre o Enfermeiro e Mulheres em abortamento espontâneo*. Cienc cuid Saúde, Maringá: 2005 jan / abr, p. 83-8.

MATIELO, Fabricio Zamprogno. *Aborto e o Direito Pena*. 3. ed., Porto Alegre, Saga: Luzzoto editores, 1996.

SOARES, André Marcelo M; ESTEVES, Walter. *Bioética e Biodireito: uma introdução*. Primeira Edição Loyola, Coleção Gestão em saúde, 2001.

STF. ADPF 54/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Dje / 080. Publicado em 30 abril 2013.

VERARDO, Maria Tereza. *Aborto: um direito ou um crime*; Editora Moderna: São Paulo, 1987.